

as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 15.º

Serviços de Economia

Despesas correntes:

Artigo 435.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos\$ 52 500,00

Aprovado em 27 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 130/84/M de 29 de Dezembro

Considerando que as medidas introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 3/77/M, de 29 de Janeiro, após sete anos de vigência se têm revelado insuficientes para obstar aos atrasos, que ainda se continuam a verificar, no pagamento de taxas devidas ao Leal Senado;

Atendendo à necessidade do estabelecimento de normas legais mais eficazes conducentes ao pagamento voluntário pelos interessados das taxas aprovadas, dentro dos prazos que para o efeito forem fixados;

Sob proposta do Leal Senado de Macau e ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Licenças de circulação de veículos; aposição de dísticos)

1. As licenças de circulação de quaisquer veículos são devidas independentemente da circulação efectiva desses veículos e enquanto não for cancelada a respectiva matrícula.

2. As licenças de circulação são devidas pelos proprietários dos veículos, presumindo-se como tais, até prova em contrário, as pessoas em nome de quem os mesmos se encontrem matriculados ou registados.

3. Os dísticos oficialmente aprovados comprovativos do pagamento da licença de circulação, serão afixados ou colocados com o rosto para o exterior:

a) Nos automóveis — no canto superior do pára-brisas do lado oposto ao do volante e bem visível do exterior;

b) Nos motociclos, ciclomotores e velocípedes com motor auxiliar — à frente, do lado direito, em lugar visível e preservados da humidade, devendo para o efeito ser utilizados suportes apropriados.

4. Até prova em contrário, presume-se não paga a licença quando nos veículos mencionados no número anterior não se encontrem afixados os respectivos dísticos.

5. A falta de aposição dos dísticos, nos termos do n.º 3, será punida com as seguintes multas, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas neste diploma:

a) Automóveis: Pts: \$ 200,00;

b) Motociclos, ciclomotores e velocípedes com motor auxiliar: Pts: \$ 100,00.

Artigo 2.º

(Falta de pagamento das licenças de circulação)

1. É estabelecido um período mínimo de 30 (trinta) dias para pagamento das licenças de circulação, a anunciar anualmente por meio de edital do Leal Senado de Macau.

2. A falta de pagamento das licenças de circulação, nos prazos para o efeito fixados anualmente por edital do Leal Senado, sujeita os proprietários ou possuidores dos veículos à multa correspondente ao dobro da respectiva taxa anual.

3. Os veículos cujas licenças estiverem por pagar durante período superior a 30 (trinta) dias, serão apreendidos e bem assim os respectivos livretes, ficando os proprietários ou possuidores desses veículos sujeitos ao pagamento das despesas havidas com a remoção e recolha ou estacionamento dos mesmos, além do que for devido pelas licenças em atraso, sem o que não poderão proceder ao seu levantamento.

4. Correrá por conta dos transgressores a responsabilidade pelo desaparecimento, danos ou outros prejuízos que venham a sofrer os veículos apreendidos, quando os mesmos ficarem imobilizados fora dos recintos destinados pelas entidades apreensoras para a sua recolha ou estacionamento, não podendo ser exigido ao Leal Senado quaisquer indemnizações pelos riscos resultantes da apreensão.

Artigo 3.º

(Viciação ou falsificação de dísticos)

1. A aposição dos dísticos a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º, em veículo diferente daquele a que respeita, será punida com a multa igual a 4 (quatro) vezes a licença em falta correspondente ao veículo.

2. A falsificação ou viciação de qualquer dístico a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º, será punida com a multa igual a seis vezes a licença em falta correspondente ao veículo, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber.

Artigo 4.º

(Cancelamento da matrícula dos veículos)

1. Sem prejuízo da cobrança coerciva das importâncias em dívidas pelo Juízo das Execuções Fiscais, será cancelada a matrícula dos veículos cujas licenças não forem pagas durante três meses.

2. Aos veículos cujas matrículas sejam canceladas nos termos do número anterior, poderá ser autorizada a reposição da matrícula, contra o pagamento da respectiva taxa, do que for devido por quaisquer licenças em atraso, além do previsto no artigo 2.º do presente diploma.

Artigo 5.º

(Veículo abandonado a favor do Leal Senado)

Quando a apreensão de um veículo, pelos motivos mencionados no n.º 3 do artigo 2.º, se mantiver por tempo superior a 90 (noventa) dias em virtude de negligência do proprietário em regularizar a sua situação, considerar-se-á o veículo abandonado a favor do Leal Senado, podendo este proceder à sua venda em hasta pública ou dar-lhe outro destino mais conveniente.

Artigo 6.º

(Falta de pagamento de outras licenças camarárias)

1. A falta de pagamento das restantes licenças camarárias nos prazos fixados para o efeito acarreta uma multa correspondente a 20% da taxa anual que for devida, por cada mês em atraso, até ao máximo de três meses.

2. Se o atraso se prolongar para além de três meses, a multa será equivalente ao triplo da respectiva taxa anual.

Artigo 7.º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 3/77/M, de 29 de Janeiro.

Artigo 8.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1985.

Aprovado em 28 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

法 令 第一三〇 / 八四 / M 號十二月二十九日

鑑于一月廿九日第三 / 七七 / M 號法令所訂定措施，經實施七年後，顯示仍不足以克服若干依然存在向市政廳繳付應課稅款的緩慢情況；

又鑑於有必要訂定較有效的法規，以引導關係人在所訂定期限內自動繳付被核定稅款；

經澳門市政廳建議，並經聽取諮詢會意見後；

按照澳門組織章程第一三條一款規定，澳門總督合制訂在本地區發生法律效力的條文如下：

第 一 條 (行車准照；標記)

一、在有關登記未註銷前，任何車輛無論是否確實行走，均應繳付行車准照費。

二、行車准照費是由車主負責，直至有相反證明之前，車主是指以其名義作車輛登記或註冊的人士。

三、證明已繳付行車准照費的法定標記，將以面向外安置或標貼於：

- A 在汽車方面——與駕駛位置前方擋風玻璃相對的上角處，而從外面可清楚看到者；
- B 在重型電單車，輕型電單車及有輔助馬達的腳踏車方面——前方右側顯眼處且需防潮，為達上述目的應使用適當的支持物。

四、當上款所指車輛未有標貼有關標記時，則被視為未繳准照費，直至有相反證明為止。

五、倘欠缺標貼第三款所規定標記時，在不妨礙本法例所規定的其他處罰外，將處以下列罰款：

A 汽車：澳門幣式百元。

B 重型電單車、輕型電單車及有輔助馬達的腳踏車：澳門幣壹百元。

第 二 條 (欠交行車准照費)

一、現規定最低限度三十天期限，以繳付行車准照費。該期限每年由市政廳公布周知。

二、倘在市政廳每年公布所定期限內不繳付行車准照費，則車主或車輛擁有人被處罰款相等於有關年費的雙倍。

三、倘超過三十天期限仍未繳付准照費時，則車輛連同其登記摺，即被扣留，車主或車輛擁有人須繳付有關車輛被拖離、安置與停放的費用，此外還須繳付欠交的准照費，方可取回車輛。

四、如車輛被停放在扣留機構用以安置或停放車輛的場所以外時，對被扣留車輛的失蹤、損毀或其他損失，須由違例者負責，且不得因車輛被扣留而產生的種種風險，向市政廳要求任何賠償。

第 三 條 (標記的塗改或偽造)

一、將第一條三款所指標記貼于非屬標記所指明的車輛內，則被處罰款相等於車輛所欠交准照費的四倍。

二、對第一條三款所指任何標記的偽造或塗改，將被處罰款相等於車輛所欠交准照費的六倍，且不妨礙倘有的刑事追究。

第 四 條 (車輛登記的註銷)

一、在不妨礙由公帑催征處追討所欠款項外，凡超過三個月未繳准照費的車輛，其登記將被註銷。

二、按上款規定而被註銷登記的車輛，得獲准再登記，但須繳付有關費用：除本法例第二條所規定者外，尚有欠交的准照費。

第 五 條 (遺棄置而撥歸市政廳所有的車輛)

如因第三條二款所指理由而被扣留的車輛，由于車主疏忽解決其情況而致扣留超過九十天者，則該車輛被視作遺棄置而撥歸市政廳所有，市政廳得將之公開拍賣或作較適當處置。

第 六 條 (欠交其他市政准照費用)

一、在指定期限而欠繳其他市政准照費者，將引致相等於應繳年費百分之二十的罰款，且按每過期一月而計算，至最高為三個月。

二、倘拖延繳付超過三個月，則罰款相等於有關年費的三倍。

第 七 條 (撤 消)

一月廿九日第三 / 七七 / M 號法令，予以撤消。

第 八 條 (生 效)

本法例于一九八五年二月一日生效。

于一九八四年十二月二十八日通過

着頒行

總督 高斯達